



Poder Judiciário do
Estado do Rio de Janeiro



Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro

ISSN 2238-7110

DIREITO EM MOVIMENTO

Um outro Direito é possível



Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2,
p. 1-260, 2º sem. 2021

AS CONTRARIEDADES HISTÓRICAS E CONTEMPORÂNEAS DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Adriano Fernandes Ferreira

Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidad Castilla - La Mancha, na Espanha; Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Santiago de Compostela, na Espanha; Professor Adjunto IV da Universidade Federal do Amazonas - UFAM; Vice-Diretor da Faculdade de Direito da UFAM; Coordenador da Pós-Graduação e do Programa de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da UFAM.

Roberto Junior Duarte Leal

Graduando em Direito pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM.

Eduardo Jorge Passos Saraiva Leão

Graduado em Administração pela Universidade do Estado do Amazonas. Graduando em Direito pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM.

Submetido em: 30/07/2021

Aprovado em: 26/08/2020 e 03/09/2021

RESUMO: O presente trabalho se propõe a analisar os instrumentos normativos criados no plano internacional e interno que possibilitam a participação popular na defesa do meio ambiente. O estudo foi desenvolvido com metodologia dedutiva e técnica de pesquisa bibliográfica e documental, baseada em livros, doutrina, trabalhos acadêmicos e sítios da rede de computadores relacionados ao tema. No presente artigo, na sua concepção, foi trabalhada a retrospectiva histórica e social do problema estudado, possibilitando um entendimento progressivo e global. Após o mapeamento, foi detectado

que as possibilidades concretas para uma maior participação popular na gestão ambiental em qualquer nível dependem de um arranjo social, econômico, jurídico e político entre todas as classes e grupos componentes de uma sociedade. Diante dessa questão, o artigo tem como foco ressaltar os mecanismos legais que possibilitem a interação popular com o meio ambiente, divulgando e conscientizando o leitor sobre a sua seriedade. Por fim, buscou-se propor soluções que melhorem a dinâmica entre os agentes sociais na formação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

PALAVRA-CHAVE: Analisar, retrospectiva, participação, arranjo, meio ambiente.

ABSTRACT: This paper aims to analyze the normative instruments created at the international and internal levels that enable popular participation in defense of the environment. The study was developed with deductive methodology and technique of bibliographic and documentary research, based on books, doctrine, academic works and websites on the subject. In the present article, in its conception, it worked with historical and social retrospective of the studied problem, enabling a progressive and global understanding. After the mapping, it was detected that the concrete possibilities for greater popular participation in environmental management at any level depend on a social, economic, legal and political arrangement between all classes and component groups of a society. Considering this issue, the article focuses on highlighting the legal mechanisms that can enable popular interaction with the environment, disseminating and raising awareness of the reader about its seriousness. Finally, it was sought to propose solutions that improve the dynamics among social agents in the formation of an ecologically balanced environment.

KEYWORDS: Analyze, retrospective, participation, arrangement, environment.

INTRODUÇÃO

A democracia, sintetizada na célebre fórmula atribuída a Abraham Lincoln, do “governo do povo, pelo povo e para o povo”, tem entre os seus elementos essenciais a participação, amparada pelo princípio da supremacia da vontade popular. O princípio do Estado Democrático de Direito é acolhido pela Constituição Federal no seu artigo 1º, que, em seu parágrafo único, dispõe emanar do povo todo poder exercido diretamente ou por meio de representantes eleitos.

Dentro desse contexto, a Carta Magna de 1988 foi a primeira Constituição brasileira a utilizar o termo “meio ambiente”, sendo considerada uma inovação na matéria ambiental, visto que incluiu um capítulo sobre o tema. Interessante verificar que a participação popular e a proteção do meio ambiente são, na atualidade, temas indissociáveis. As decisões que interferem na qualidade de vida e no meio ambiente dizem respeito ao patrimônio comum, e a esse título não é concebível excluir o público das escolhas suscetíveis de afetá-lo. Por essa razão, não se pode pensar na preservação, conservação e gestão da qualidade ambiental fora de um regime de democracia participativa, em que se garanta às pessoas em geral – individualmente, reunidas em grupos ou representadas por entes habilitados – a possibilidade de tomar parte nas instâncias de decisão relacionadas à matéria e de exercer o controle sobre as atividades e omissões públicas e privadas potencial ou efetivamente lesivas.

A participação popular em matéria ambiental significa a integração da comunidade nos processos de definição, implantação e execução de políticas públicas ambientais, bem como nos demais processos decisórios públicos relacionados ao tema e no controle das ações e omissões públicas e privadas que repercutem sobre a qualidade do meio ambiente. Tais elementos servem de motivo suficiente para a busca de uma reflexão mais detida sobre o assunto, o que, na verdade, busca-se fazer, ainda que de forma bastante breve, nos capítulos da presente pesquisa.

A análise é feita com base em normas internacionais e nacionais que servem de fundamento para inclusão da sociedade na participação dos pro-

cessos de criação do Direito Ambiental, nos órgãos colegiados dotados de poderes normativos, pela formulação e execução de políticas ambientais, em audiências públicas e por intermédio do Judiciário, por meio de proposição de ações adequadas. O estudo sobre a participação popular e a defesa do meio ambiente se deu inicialmente por meio da coleta de bibliografia referente ao tema, complementada por artigos e dados encontrados na internet, além de pesquisa jurisprudencial.

Estudado o tema frente ao que já foi escrito pela doutrina, houve a delimitação do que se destacou sobre o princípio da participação popular em diferentes instrumentos. No caso, houve a necessidade de contextualizar o paradigma da participação popular, partindo inicialmente para a Grécia Antiga, período em que surgiram as primeiras estruturas do que viria a ser a democracia moderna, ressaltando a necessidade básica da participação popular, no histórico do direito ao meio ambiente, isso se tornou um princípio fundamental. Mostrou-se necessário demonstrar a situação do Direito Ambiental por meio de seu histórico no plano internacional e interno, assim como a influência de tratados e convenções internacionais, dando principal ênfase inicial ao princípio da democracia participativa. Destacam-se entre dispositivos internacionais a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, e a Declaração do Meio Ambiente de Estocolmo, de 1972. Destaca-se então, a relação entre Direito Ambiental, direitos humanos, direitos fundamentais constitucionais e o princípio do Estado Democrático de Direito.

A análise no plano interno se fundamenta num encadeamento histórico das iniciativas tanto da sociedade civil quanto do Estado em demonstrar a evolução da legislação e das normas infraconstitucionais, a partir da década de 1980, com a criação de diferentes meios que preveem a participação popular em matéria ambiental, como a criação de órgãos, instituições, estatutos e leis que democratizaram o acesso à luta por uma gestão mais inteligente do meio ambiente diante do progresso econômico e social, objetivando deixar evidentes os mecanismos concretos e reais que a população tem ao seu dispor para ter uma posição mais ativa na gestão ambiental.

1. RETROCESSO HISTÓRICO DA DEMOCRACIA

A democracia, como regime de governo, é derivada de uma produção cultural, jurídica, econômica e social de um povo. O seu desenvolvimento não é provocado por apenas um indivíduo, mas por toda uma coletividade no decorrer da história daquela sociedade. Naturalmente, a definição de democracia possui elementos próprios de uma determinada cultura, assumindo, pois, características locais, que a vinculam ao povo atuante nessa construção, fazendo ser única em cada país (SAITER, 2005). Na Grécia Antiga, conhecida por ter desenvolvido as bases da democracia moderna, ao longo de sua história, a sociedade ateniense sofreu uma série de transformações, ocorrendo em concurso com a economia, política e cultura da época. Nos seus primórdios, até meados do século VII a.C., Atenas era controlada pelos eupátridas, senhores que detinham a maioria das terras férteis.

O processo de transformação social foi ocorrendo gradativamente em Atenas, com contribuições importantes de governantes como Sólon, Clístenes, Efialtes e Péricles. Com ações desses governantes, a democracia ateniense sofreu uma série de reformas político-administrativas que, futuramente, seriam usadas como base para os Estados nacionais europeus.

Evidentemente, toda mudança social sempre sofrerá resistência daqueles que detêm poder e privilégios, no entanto, havia naquela época uma classe mercantil conhecida como os demiurgos. Na medida em que enriqueciam, em virtude da grande expansão comercial vivida por Atenas no século VII, os demiurgos desenvolveram uma consciência de classe, analisando que já existia naquela altura uma equiparação de poder econômico com o que detinham os eupátridas, o que em teoria permitiria a participação política ao mesmo nível que estes, tradicionalmente poderosos. Naturalmente, a cobrança por maior participação nos processos decisórios da vida política ateniense haveria de ocorrer. Junto com os demiurgos, os pequenos proprietários de terras, artesãos e comerciantes também exigiam a distribuição do poder político. Portanto, as lutas entre as classes sociais, a instabilidade, o crescimento das cidades-estados gregas e o desenvolvimento do comércio

fizeram com que os eupátridas se vissem coagidos a reformular as velhas instituições políticas de Atenas (FRIZZERA; LEMOS, 2014).

Um importante passo, considerado um dos primeiros, ocorreu no século VII a.C, com Drácon, um nobre ateniense de origem aristocrática, que elaborou as primeiras leis escritas pelo governo – inovador, pois substituiu as tradicionais leis orais, que eram usadas como uma ferramenta de poder dos eupátridas. As suas leis sofreram duras críticas por sua crueldade e por manter velhos privilégios dos eupátridas.

Com o tempo, já a partir de 594 a.C, com Sólon, foram instituídas grandes reformas em Atenas, como a divisão da população por meio do poderio econômico de cada indivíduo, eliminação da escravidão por dívida e institutos mais notórios, como a criação de um Conselho privativo para os cidadãos encarregados de deliberar sobre os assuntos da cidade e de uma assembleia para aprovar as medidas desse Conselho, além de um Tribunal aberto a todos os atenienses. Evidente que essas reformas sociojurídicas que ampliaram a participação popular levariam a uma usurpação do poder por parte da elite local.

A maturação da democracia grega começou a ocorrer, em um primeiro momento, com Clístenes, o “Pai da Democracia”, no século VI a.C, depois de uma revolta popular. No seu governo, foi dada maior participação para a população por meio de uma divisão tribal, com cada tribo tendo um líder no governo central. Também houve o aumento de membros no Conselho deliberativo, conhecido como Bulé. Em um segundo momento, a democracia grega chegava no seu auge com Péricles. Nessa época, Atenas vivia o seu auge no âmbito econômico, militar e cultural. Esse ambiente cosmopolita naturalmente ajudou a permitir a entrada na participação política de parcelas antes excluídas, ampliando a democracia através da instituição da chamada mistoforia, que inovou com a remuneração para cargos políticos e possibilitou que sujeitos que antes não podiam se dedicar à política, por se dedicarem inteiramente ao trabalho para o sustento, pudessem dividir seu tempo entre aspectos políticos e privados (FRIZZERA; LEMOS, 2014).

Diante do exposto, podemos compreender como Atenas teve papel crucial para a formação da democracia, visualizando que esse regime, realisticamente, foi construído ao longo dos tempos como um produto da formação cultural, política, jurídica e econômica daquela civilização e que se expandiu para o mundo.

2. DEMOCRACIA MODERNA E A PARTICIPAÇÃO POPULAR

De maneira ampla, podemos classificar a forma pela qual o povo participa do poder em dois tipos clássicos: a direta e a indireta ou representativa. Conceitua Maria Helena Diniz (1998, p. 53) que democracia direta é “aquela em que os membros da coletividade deliberam diretamente sobre todos os assuntos politicamente importantes, sem qualquer intermediação de representantes, como ocorre em alguns cantões da Suíça e ocorria na Grécia.” Diante do atual contexto social, político, econômico e jurídico, não há como exercer na plenitude a democracia direta, pois os problemas dos Estados são muitos complexos e, na maioria dos casos, envolvem conhecimentos de toda sorte, que não estão ao alcance do cidadão comum. Sem mencionar outros empecilhos, já que as grandes massas não têm condições de reunir-se fisicamente e, caso isso ocorresse, haveria uma enorme dificuldade de ponderar todas as discussões acerca de determinada decisão. No caso do Brasil, ainda tem as questões da colonização ibérica, que deixou algumas heranças na formação da psicologia social nacional, como a figura do homem cordial, expondo o problema nacional de resguardar a coisa pública, para o povo, em detrimento da satisfação particular ou de um setor econômico específico¹.

Por isso, foram criados outros meios para a participação popular na condução da vida social. Conceitua Diniz (1998, p. 53) que a democracia indireta, também denominada representativa, é “aquela em que o povo delega o poder de governar a seus representantes, eleitos por voto direto e universal. Trata-se da democracia participativa”.

¹ Sobre O homem cordial, ver também em Holanda (2014, p.167-182).

Na democracia representativa, há um conjunto de instituições que, reconhecendo os direitos políticos que qualificam a cidadania, disciplinam a participação popular no processo político: as eleições, o sistema eleitoral, os partidos políticos e outros. Assim, a participação popular ocorre de maneira indireta, periodicamente e disciplinada por técnicas de escolha dos representantes do povo.

Outra concepção interessante repousa na ideia de que a democracia, além de um processo de convivência e de historicidade, não é um mero conceito político abstrato e imutável, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história.

Tudo se cristaliza pelo conceito dado pelo notório José Afonso da Silva (2020, p.128): “a democracia é um processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do povo”, mostrando como característica principal a participação da sociedade civil na vida pública, mesmo que indiretamente.

O ideal democrático, porém, não se resume à questão de eleições periódicas, em que, por meio do voto, são escolhidas as autoridades governamentais. Realmente, nas democracias de partidos e sufrágio universal, as eleições tendem a ultrapassar a função designatória, para se transformarem em instrumentos por meio do qual o povo aprova a política governamental e confere seu consentimento e legitimidade às autoridades governamentais.

A eleição concede ao eleito um mandato político representativo no qual se consubstanciam os princípios da representação e da autoridade. Com esse mandato, alguém, designado por via eleitoral, desempenha uma função política na democracia representativa.

A efetiva participação do cidadão faz com que certas formas da democracia direta estejam experimentando um ressurgir nos tempos modernos. O princípio participativo caracteriza-se pela participação direta e pessoal da cidadania na formação dos atos de governo, ou seja, aquela que não se opera por meio de mandatários.

As primeiras manifestações de democracia participativa consistem no aparecimento da democracia semidireta, na qual se combinam instituições de participação direta com outras indiretas, como ocorre, por exemplo, com a iniciativa popular, referendo e plebiscito.

A participação do cidadão no universo político e administrativo exige como pressuposto a existência de um Estado de Direito e o respeito aos seus direitos fundamentais, entre eles igualdade e liberdade. Igualdade de condições de participação que deve ser assegurada a cada cidadão, assim como a liberdade de associação, comunicação e manifestação do pensamento, sem os quais a participação popular não será verdadeira.

A democracia participativa consiste em nova forma de entender o sistema democrático, no qual a participação na gestão da Administração Pública e nos espaços públicos institucionais é vital. Assim, impõe-se a abertura de canais à participação popular, com adoção de instrumentos de acesso do povo ao poder, como forma de legitimar as decisões públicas².

Um grande avanço na questão da participação popular direta está ligado à Constituição Federal de 1988, com o surgimento da Ação Civil Pública e Ação Popular Ambiental, que, nas palavras de Romeu Thomé (2016, p.118), são “[...] duas ações constitucionais imprescindíveis para a efetivação do meio ambiente como interesse transindividual.”

3. A PARTICIPAÇÃO POPULAR NO ENFRENTAMENTO DOS PROBLEMAS AMBIENTAIS NO PLANO INTERNACIONAL.

Com o passar do tempo, as preocupações ambientais vêm crescendo expressivamente, devido, por exemplo, aos agravos do aquecimento global. Diante desse cenário, os direitos ambientais e sociais são conquistas rela-

² Os direitos de “primeira geração” são aqueles que garantem a liberdade e as franquias democráticas básicas, ambas entendidas em termos liberais; os de “segunda geração” são os que garantem a igualdade, são os chamados “direitos sociais”, que surgem com o advento do “estado social”; os de “terceira geração” são aqueles centrados na fraternidade e na solidariedade, são os “direitos difusos” de toda comunidade, como é o caso especial do meio ambiente. Paulo Bonavides (1997, p. 517) vislumbra também uma “quarta geração”, decorrente do advento contemporâneo da “democracia participativa”. A “quarta geração” de direitos fundamentais seria aquela que concebe a democracia não só a partir do direito de eleger representantes, mas também do direito de participar diretamente do processo de tomada de decisões públicas.

tivamente recentes, com uma resposta a esse cenário mundial, e têm como característica serem difusos, coletivos e de natureza que ultrapassa a de qualquer indivíduo, alcançando a coletividade e o necessário interesse público. Esse interesse pode ser visto numa iniciativa do Governo do Equador com alguns movimentos sociais. Conhecida como a Iniciativa Yasuní, ela é explicada com maestria pelos doutores Bruno Milanez e Rodrigo Salles Pereira dos Santos:

A Iniciativa Yasuní-ITT corresponde a um projeto apresentado pelo governo do Equador à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2007, que consistia na opção de não explorar as reservas de petróleo correspondentes aos campos Ishpingo-Tiuputini-Tambococha (ITT), no Parque Nacional de Yasuní (PNY), em troca de compensação econômica justificada pela não emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE), preservação da biodiversidade e proteção aos direitos de povos indígenas. Suas origens remontam à proposta de uma moratória local, apresentada por organizações como a *Nacionalidad Waorani del Ecuador* (NAWE) e a *Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador* (CONAIE) como resposta à concessão de uma área de exploração à petroleira Maxus e à consequente instalação de infraestrutura de apoio na Reserva Étnica *Waorani* (REW) em 1992. (MILANEZ; SANTOS, 2015, p. 8)

Apesar da iniciativa do ex-presidente do Equador Rafael Correa, a falta de coordenação de múltiplos fatores internos e externos, como entraves jurídicos e oposição da iniciativa privada do setor petrolífero, acabou não logrando a empreitada. O fracasso da iniciativa mostra que existe um grande desafio em se chegar a um consenso entre os interesses da sociedade civil organizada e os interesses financeiros das grandes corporações que detêm grande poder econômico e político.

Em retrospectiva, no plano internacional, um grupo de cientistas, em 1968, trabalhando com metodologia de análise matemática, que viria a ser conhecido como o Clube de Roma, que posteriormente lançaria o famoso livro vanguardista sobre questões ambientais, *Os Limites do Crescimento*, alertou sobre os riscos de um crescimento econômico contínuo, baseado em

recursos naturais não renováveis. O livro, visto também como um relatório, foi elaborado pelo grupo e publicado em 1972. Foi um sinal de alerta que incluía projeções, em grande parte, não cumpridas, mas teve o mérito de conscientizar a sociedade para os limites da exploração do planeta (Nascimento, 2012).

Apesar de seus objetivos não terem logrado êxito, foi importantíssima para criar alicerces para a primeira grande Conferência das Nações Unidas, que cuidou especificamente da questão ambiental – em termos amplos, foi a Conferência sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo no período de 05 a 16 de junho de 1972.

Dez anos mais tarde, em 28 de outubro de 1982, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Carta Mundial da Natureza, instrumento dotado de um preâmbulo e de vinte e seis princípios, dentre os quais, o de que a humanidade é parte integrante da natureza e que toda forma de vida é única e merece ser respeitada, independentemente da sua utilidade para o homem.

Com efeito, merece destaque o Princípio nº 16 da Carta, o qual preconiza:

Todo o planejamento deve incluir, entre os seus elementos essenciais, o formulação de estratégias para a conservação da natureza, o estabelecimento de inventários de ecossistemas e avaliações dos efeitos sobre a natureza da proposta políticas e atividades; todos estes elementos devem ser divulgados ao público pelos meios adequados, em tempo para permitir a consulta eficaz e participação³.

Percebe-se, assim, que a Carta Mundial da Natureza previu, de um lado, em termos gerais, a participação ampla dos indivíduos e demais setores da sociedade na conservação da natureza, pelo caminho da cooperação, e, de outro, de maneira mais específica, a participação de toda pessoa nos processos decisórios referentes ao meio ambiente.

3 http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Carta_Mundial_para_Natureza.pdf. Acesso em 03.08.2016.

Ponto importante a ser destacado, em acréscimo, é o de que os anos 1980 viram emergir problemas ambientais de ordem global, antes não tão bem percebidos e compreendidos, como as poluições transfronteiriças, a diminuição da camada de ozônio estratosférico, o aquecimento global e a perda da biodiversidade, a demandar ações no plano mundial. Além disso, passou-se a discutir, também, com maior ênfase, a relação entre meio ambiente e desenvolvimento, em que a proteção daquele é vista como elemento deste, fato essencial à construção de um futuro mais próspero, justo e seguro para toda a humanidade.

Nesse diapasão, criou-se, no final de 1983, por meio da Resolução n.º 38/161 da Assembleia Geral das Nações Unidas, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. De acordo com a análise da Comissão (1988, p. XI), “a estratégia do desenvolvimento sustentável visa a promover a harmonia entre os seres humanos e entre a humanidade e a natureza”. Para tanto, requer-se, entre outros mecanismos (1998, p. 393), “um sistema político que assegure a efetiva participação dos cidadãos no processo decisório”.

Enfático, no tema, o relatório da Comissão (1998, p. 69):

Alguns projetos de grande escala, contudo, demandam participação numa base diferente. Pesquisas e audiências públicas sobre os impactos do desenvolvimento e do meio ambiente podem contribuir em muito para chamar a atenção para pontos de vista diversos. O livre acesso a informações importantes e a disponibilidade de fontes alternativas de *know how* técnico podem constituir uma boa base para a discussão pública. Quando um projeto proposto tem grande impacto sobre o meio ambiente, o caso deve ser obrigatoriamente submetido ao escrutínio público e, sempre que possível, a decisão deveria ser submetida à aprovação pública, talvez por meio de referendo.

Nessa linha, merece destaque também a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992. Dela originaram-se uma declaração com princípios ge-

rais, uma declaração sobre as florestas, um programa de ação chamado de Agenda 21 e duas convenções de caráter universal: a Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas e a Convenção sobre a Diversidade Biológica.

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, expressa em vinte e sete princípios, considerados como diretivas a respeito do caminho a seguir em matéria de meio ambiente e desenvolvimento, sendo que, em seu Princípio n.º 10, estabelece:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos⁴.

Na esteira do caminho aberto pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em seu Princípio n.º 10, cabe mencionar, finalmente, a Convenção sobre o acesso à informação, a participação do público nos processos decisórios e o acesso à justiça em matéria ambiental, celebrada na cidade de Aarhus, na Dinamarca, em 25 de junho de 1998.

Embora se refira a um tratado de âmbito europeu, elaborado sob os auspícios da Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas, o certo é que sua importância ultrapassa a esfera de interesse das partes contratantes, devido ao fato de constituir o texto mais completo e atualizado sobre a participação pública na gestão do meio ambiente e de relacionar, expressamente, os temas informação, participação e acesso à justiça em matéria ambiental. Para Raul Valle

⁴ <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 03.08.2016

(2002, p.120), a referida Convenção assumiu caráter verdadeiramente paradigmático no que concerne ao tratamento da questão da participação popular na defesa do meio ambiente.

O fenômeno do esverdeamento (greening) do Direito Internacional se faz essencial, abrangendo mecanismos de proteção aos direitos civis, direitos humanos, políticos, econômicos, sociais e culturais já existentes, além de tratar principalmente do meio ambiente, ao buscar ampliar e intensificar a proteção da natureza por meio dos julgados de Cortes Internacionais. Infelizmente, a Convenção Americana de Direitos Humanos, o famoso “Pacto de San José da Costa Rica”, não prevê garantias plenas sobre o meio ambiente.

No contorno desse problema, o Brasil promulgou em 1999, pelo Decreto n.º 3.321/1999, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”, com previsões de direito de segunda e terceira geração, tratando sobre o direito difuso a um meio ambiente sadio e equilibrado, conforme o art. 11 sobre “*Direito ao Meio Ambiente Sadio*”, inciso I – “*Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos*” – e inciso II – “*Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente*”⁵.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos vem tratando a questão do meio ambiente por meio da conservação dos povos tradicionais, *v. g.*, o caso “*Claude Reyes e outros vs Chile*”, em que foi dado o direito da população envolvida à informação da data, legalidade e abrangência dos investimentos estrangeiros que resultem em degradação ambiental⁶.

Não resta dúvida, portanto, a respeito do reconhecimento pela maioria dos países da indispensabilidade da participação popular na proteção do meio ambiente, e a consagração dessa orientação vem sendo reafir-

5 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm. Acesso em 10.07.2020

6 <https://www.emagis.com.br/area-gratuita/que-negocio-e-esse/o-greening-na-jurisprudencia-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos/>. Acesso em 11.07.2020

mada, reiteradamente, ao longo dos anos, nos principais fóruns internacionais de discussão, debate e deliberação promovidos pela Organização das Nações Unidas, com aceitação por parte dos países-membros – entre os quais o Brasil – do compromisso de implementar tal modalidade de participação política.

4. DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE NO PLANO INTERNO

Para Aspásia Camargo (2003, p. 313), a área ambiental foi pioneira na incorporação da participação popular como elemento indissociável das estratégias a serem adotadas para a proteção do meio ambiente. Impulsionada pelo movimento ambientalista, a participação pública na defesa da qualidade ambiental tem se fortalecido ao longo dos anos, desde a emergência da problemática ambiental como questão política, no âmbito internacional, a partir do final dos anos 1960 e início dos anos 1970.

No Brasil, em que pese a ausência inicial de envolvimento da sociedade civil na construção da política ambiental do país, dado o distanciamento estabelecido entre as arenas de poder e os diversos movimentos populares nos anos 1960 e 1970, não há como negar a evolução operada na participação pública para a defesa do meio ambiente, em especial nos anos 1980, quando se conquistou a abertura de inúmeros canais para veiculação de reivindicações de cunho ambientalista e se verificou o crescimento de tais demandas.

Para Silva-Sánchez (2010, p. 78), a afirmação da matéria ambiental, nesse período, teve suporte, igualmente, na edição da Lei n° 6.938/81, da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981, sendo referência fundamental da política ambiental brasileira, por trazer, pela primeira vez, a proposta de gestão integrada do meio ambiente e dos recursos naturais.

A Lei n° 6.938/81 foi um marco no Direito Ambiental brasileiro, constituindo o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e instituindo o Cadastro de Defesa Ambiental, assim preparando o terreno para a efetiva tutela dos direitos ambientais que culminaram em sua especial

proteção reconhecida pela Constituição de 1988. Em seu Artigo 2º, precisamente no inciso X, a Política Nacional do Meio Ambiente prevê extraordinária importância à educação ambiental, em todos os níveis, sendo esta *conditio sine qua non* à efetiva capacitação popular para atuação direta na defesa de seus direitos.

A lei em comento criou o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, órgão colegiado com atribuições consultivas e deliberativas integrante da estrutura do Poder Executivo Federal, que, de forma pioneira, abriu espaço privilegiado de participação popular na formulação e na execução da política ambiental, ao prever a integração de representantes do movimento ambientalista e de outros entes representativos da sociedade civil na sua composição oficial.

Foi o CONAMA que regulamentou, por intermédio da Resolução n.º 001/86 e posteriormente pela Resolução n.º 237/97, a exigência da elaboração dos Estudos de Impacto Ambiental no Brasil, bem como a apresentação aos interessados do produto desses estudos no Relatório de Impacto Ambiental, estabelecendo a necessidade de ampla publicidade destes e a realização de audiências públicas para a discussão dos projetos a eles sujeitos.

Além disso, previu-se, como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, a instituição de um sistema nacional de informações sobre o meio ambiente. Com a promulgação da Constituição de 1988, o cenário brasileiro conheceu verdadeiro apogeu no início dos anos 1990, época da realização, no Rio de Janeiro, da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. A Carta Magna brasileira não só assegura o direito ao meio ambiente equilibrado, como exorta a participação popular, impondo à sociedade o dever de fiscalizar e resguardar a defesa ecológica, compartilhando com o Poder Público a responsabilidade de fazer cumprir essa obrigação, conforme se verifica no artigo 225 da CRFB:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em fevereiro de 1998 foi sancionada a Lei n.º 9.605/98, dispondo sobre as sanções penais e administrativas sobre crimes ambientais. A referida lei tipificou as condutas que causam prejuízo ao meio ambiente, como os crimes contra a fauna, contra a flora e de poluição. Apesar de atribuir aos órgãos e entidades públicos que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) a responsabilidade direta pela proteção ao meio ambiente, a Lei de Crimes Ambientais dotou de legitimidade o cidadão, que constatando existência de infração ambiental, pode abrir representação aos órgãos competentes para que analisem e investiguem a atividade danosa ao meio ambiente e, se cabível, apliquem sanções ao agente causador do dano ecológico.

O § 2.º do art. 70 da Lei n.º 9.605/98 estabelece que qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

De igual poder capacita o cidadão a Lei Complementar n.º 140/2011. Dispondo tal diploma da cooperação entre os entes federativos para proteção do meio ambiente, em seu artigo 17, § 1º, outorga a qualquer pessoa legalmente identificada a possibilidade de dirigir representação ao órgão de meio ambiente competente quando constatada infração ambiental.

A lei n.º 9.985/00, em vigor a partir do ano 2000, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Regulamentando o § 1º do art. 225 da Constituição Federal, a Lei SNUC definiu o conjunto de unidades de conservação do meio ambiente federais, estaduais e municipais. Essa lei dividiu as Unidades de Conservação em dois grupos: Unidades de Conservação de Proteção Integral e Unidades de Conservação de Uso Sustentável.

As Unidades de Proteção Integral têm por objetivo primário, a preservação da natureza, admitindo somente o uso indireto dos recursos naturais existentes nesses espaços territoriais e vedando sua exploração direta. Já nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável, o legislador

buscou conciliar a preservação ambiental com o uso sustentável de parte de seus recursos naturais.

De forma geral para todas as UCs, mas principalmente nesse segundo modelo de Unidade de Conservação, atribui-se especial relevância à participação das populações locais, desde sua constituição, através da formação de Conselhos Deliberativos e audiências públicas, passando pela fiscalização e proteção dessas áreas, até o manejo sustentável das atividades exercidas nesses territórios legalmente instituídos, através dos Planos de Manejo.

É o caso da Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS), uma das sete modalidades de UC de uso sustentável previstas na lei mencionada, que permite o uso dessas áreas para pesquisas científicas; lazer; turismo ecológico; e até atividade agropecuária de subsistência, por grupos sociais locais tradicionalmente residentes. No art. 5º, a Lei SNUC estipula as diretrizes que norteiam o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Destacam-se abaixo as que legitimam e estimulam a participação popular:

O SNUC será regido por diretrizes que:

II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

Com o intenso crescimento das populações humanas e a inclusão cada vez maior de países na sociedade de consumo, frutos do processo de globalização experimentados nas últimas décadas, observamos também o incremento de desastres naturais e acidentes ambientais que chegaram ao nível de comprometimento dos ecossistemas e ameaça à subsistência da vida humana. São exemplos as mudanças no regime de chuvas, a elevação do nível dos oceanos e a poluição urbana, resultantes do aumento da atividade produtiva e comercial.

Nesse ínterim, as mudanças climáticas passaram a ser regularmente discutidas no dia a dia do cidadão, passando a ser preocupação constante das administrações públicas e da iniciativa privada.

No intuito de compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente, o Brasil estabeleceu legislação especial para coordenação e gestão do tema, visando a controlar e mitigar os efeitos das mudanças climáticas.

Trata-se da Lei n.º 12.187/09, que instituiu a Política Nacional de Mudança do Clima, sancionada em 2009, e que é clara quanto à responsabilidade de todos, governo e sociedade, em atuar para a redução dos impactos e efeitos derivados da ação humana sobre a natureza, no art. 3º, *in verbis*:

A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

V - o estímulo e o apoio à participação dos governos federal, estadual, distrital e municipal, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e

na execução de políticas, planos, programas e ações relacionados à mudança do clima;

A Lei n.º 7.802/89, que estabelece o regramento em todas as etapas e atividades relativas à produção, comércio e utilização de agrotóxicos, no art. 5º, confere legitimidade às entidades representantes da sociedade civil para requerer o cancelamento do registro de produto agrotóxico diante de pretensão de prejuízo ao meio ambiente, à saúde humana e à saúde dos animais:

Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

III - entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

5. MEIOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA MATÉRIA AMBIENTAL

O texto constitucional possui valoração semântica que deve ser interpretada a partir dos vetores que indicam a solidariedade e a colaboração. A força normativa pressupõe caminho necessário para adentrar no trato dos problemas ambientais e abrir caminho para democratização da gestão do meio ambiente. Em apertada síntese, verifica-se que a sociedade pode participar em defesa da matéria ambiental, em linhas gerais, nas seguintes formas:

a) Pela participação nos processos de criação do Direito Ambiental, com a iniciativa popular nos procedimentos legislativos. A Constituição de 1988, ao instituir o Estado Democrático de Direito, criou um ambiente favorável e necessário à participação popular, inclusive por meio da iniciativa popular. Atualmente existe a possibilidade não apenas de iniciar o processo legislativo em matéria ambiental, como também de participar durante a tramitação por meio de audiências públicas. A participação cidadã nos procedimentos legislativos, previstos na Constituição Federal, se dá através

dos instrumentos: plebiscito (art. 14, inciso I, da CRFB); referendo (art. 14, inciso II, da CRFB) e iniciativa popular (art. 14, inciso III, da CRFB e art. 61, *caput* e § 2º da CRFB).

b) Pela atuação de representantes da sociedade civil em órgãos colegiados dotados de poderes deliberativos e normativos como o CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente) e CEPRAM (Conselho Estadual de Meio Ambiente). Os Conselhos são importantes mecanismos de gestão ambiental, pois permitem, através da participação popular direta, a atuação de representantes da sociedade civil em cooperação com o Poder Público, resultando em maior efetividade nas políticas públicas de meio ambiente. Dessa forma, as diretrizes formuladas por esses órgãos encontram maior assertividade com os anseios da sociedade em proteger o meio ambiente e possibilitar o desenvolvimento econômico-social sustentável. É preciso destacar que a atuação da sociedade civil nesses Conselhos também proporciona melhor controle social e fiscalização do Estado na execução de seus atos relativos a políticas públicas ambientais. Cumpre ressaltar também o papel das Organizações Não Governamentais (ONGs), importante meio de afirmação da participação democrática na defesa do equilíbrio ecológico. As ONGs possuem legitimidade para operar uma série de instrumentos legalmente constituídos por diversas leis, a exemplo da capacidade em requerer o cancelamento de registro de agrotóxicos conferido pela Lei n.º 7.802/89.

c) Pela formulação e execução de políticas ambientais, para acompanhar a execução de políticas públicas, com a participação nas discussões dos EIA (Estudos de Impactos Ambientais), em audiências públicas e nas hipóteses de realização de plebiscito. A audiência pública é uma forma de participação e de controle popular que propicia à sociedade o intercâmbio de informações e, também, o exercício da cidadania. Salientamos a obrigatoriedade das audiências públicas no processo de execução do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e na publicação do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), devendo essas audiências ser solicitadas pelo órgão ambiental competente, pelo Ministério Público, por entidade civil ou diretamente pelo conjunto de cinquenta ou mais cidadãos. Tais audiências

cumprem o objetivo de informar à sociedade, em detalhes, os efeitos do projeto no meio ambiente e sobre a vida da população local, mas, principalmente, consultar, receber informações e esclarecer dúvidas por parte dos cidadãos afetados de forma direta ou potencial pelo empreendimento que se busca licenciar, no resguardo de seus interesses específicos e da qualidade ambiental por eles preconizada. A inobservância da realização das audiências públicas no processo de EIA/RIMA invalida peremptoriamente a licença ambiental outorgada.

d) Por intermédio do Judiciário e do Ministério Público, por meio de propositura de ações civis públicas, ações populares e mandados de segurança individuais e coletivos. Segundo Silva (2016, p.77), tratam-se de medidas processuais à disposição do cidadão, asseguradas pela Constituição de 1988, a saber: ação popular (art. 5º, inciso LXXIII, da CRFB/88); ação civil pública e inquérito civil (art. 129, inciso III, da CRFB/88); e mandado de segurança (art. 5º, incisos LXIX e LXX, da CRFB/88). Destacamos a regulamentação desses instrumentos compreendida em legislações infraconstitucionais específicas ao ramo ambiental do direito pátrio, como: ação civil pública ambiental (Lei n.º 7.347/85) e a ação popular ambiental (Lei n.º 4.717/65). No campo dos instrumentos processuais para busca da prestação jurisdicional na seara ambiental, importa mencionar ainda a legitimidade conferida a qualquer cidadão em provocar a Administração Pública, quando ciente de manifesta ou potencial agressão ao meio ambiente, requerendo que o Estado exerça seu poder de polícia, capacidade esta outorgada pela Lei Complementar n.º 140/11 (cooperação entre os entes federativos para proteção do meio ambiente) e Lei n.º 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Por fim, conforme assevera Rodrigues (2016, p. 296), a participação popular se constitui na mais promissora e alvissareira arma de que dispõe as presentes e futuras gerações na luta pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado. A consciência ambiental é o fator basilar para que a sociedade se desenvolva economicamente sem deixar de lado o comprometimento com a preservação ambiental.

O ciclo tem início na adequada educação ambiental do cidadão, que ciente de seu papel no contexto de proteção ecológica, deixa de praticar atos ofensivos ao meio ambiente e exige que os demais, assim como o Poder Público, também façam sua parte. O permanente e irrestrito acesso à informação e meios judiciais, seja para assegurar a tutela da qualidade ambiental em si mesma, seja para viabilizar a própria participação, encerra o ciclo em que consiste a gestão ambiental democrática.

CONCLUSÃO

No que concerne à defesa do meio ambiente, a participação pública pode servir para inibir ou suprimir a ação do Poder Público, nas hipóteses em que este atua de forma ilegal ou inconstitucional. Pelos instrumentos normativos apresentados no corpo da pesquisa, percebe-se que a participação permite a integração e o reforço da ação estatal, pela colaboração prestada por indivíduos e entidades ambientalistas em consultas e audiências públicas ou em colegiados encarregados da gestão ambiental. A participação popular pode ensejar, ainda, a alteração da atuação estatal pela correção de rumos nas políticas ambientais e na forma de agir do Estado.

Semelhante orientação há de ser adotada em relação aos particulares, na medida em que a participação popular propicia a inibição ou a supressão de ações e omissões lesivas ao meio ambiente, a responsabilização de condutas e atividades degradadoras e a correção de atitudes e práticas contrárias aos preceitos da boa gestão ambiental.

É legítimo concluir que são várias as razões para a admissão ampla e rotineira da participação popular na proteção do meio ambiente, em consonância com as finalidades que orientam a sua implementação. Existem finalidades que podem ser alcançadas a partir da observância do conjunto normativo apresentado no corpo da pesquisa, tais como: suprir as insuficiências estruturais ou conjunturais da democracia representativa; melhorar a qualidade e aumentar a efetividade das decisões públicas; reforçar o espaço do exercício do direito à proteção do meio ambiente; e favorecer a tomada de consciência dos particulares a respeito das consequências

ambientais das decisões com as quais deixaram de colaborar ou que eles próprios tomam.

Por fim, cumpre frisar que a defesa intransigente da participação pública na defesa do meio ambiente não implica a exclusão da representação político-eleitoral e, muito menos, a desconsideração da importância do papel do Estado na administração da qualidade ambiental. O comprometimento e a participação de cada cidadão na defesa ecológica, mediante a conscientização de seus atos e, a propagação dessa postura a seus concidadãos, fazendo ecoar seus anseios na sociedade e nos atos do Estado, é que formarão o meio propício ao alcance de um meio ambiente equilibrado e preservado para as futuras gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. Decreto nº 3.321, de 30 de Dezembro de 1999. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”. Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm>. Acesso em: 30 jun. 2020

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1998, 293p.

BRASIL. Lei Ordinária nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências: Senado, 1981.

BRASIL. Lei Ordinária nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o

Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília. DF: Senado, 2000.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986. Brasília. DF: Conselho Nacional do Meio Ambiente, 1986.

CAMARGO, Aspásia; CAPOBIANCO, João Paulo R.; OLIVEIRA, José Antonio Puppim (Org.). *Meio ambiente Brasil: avanços e obstáculos pós -Rio-92*. São Paulo: Estação Liberdade; Instituto Socioambiental; Rio de Janeiro: FGV, 2002.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. Rio de Janeiro: Ed. Da Fundação Getúlio Vargas, 1988. P. XI e 393

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998.

FRIZZERA, GABRIEL ABREU; LEMOS, Jordan Tomazelli. **A democracia Ateniense: uma visão histórico-jurídica**. Jusbrasil.2014. Disponível em :< <https://jordantomazelli.jusbrasil.com.br/artigos/155977282/a-democracia-ateniense-uma-visao-historico-juridica?ref=feed>>. Acesso em: 27 jun. 2020.

HOLANDA, Sérgio Buarque. O Homem Cordial. In: Sérgio Buarque de Holanda. **Raízes do Brasil**. São Paulo. Schwarcz S.A. 2014.p.167-188.

JURIDICOS, Emagis Cursos. **O “Greening” na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Emagis. 2020. Disponível em: <<https://www.emagis.com.br/area-gratuita/que-negocio-e-esse/o-greening-na-jurisprudencia-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 16 ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2008.

MILANEZ, Bruno ; SANTOS, Rodrigo Salles Pereira dos . **A Iniciativa Yasuní-ITT: uma análise a partir do Modelo de Fluxos Múltiplos**. Curitiba. Sociologia e Política. 2016. Disponível em:<https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010444782016000300039&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 03 jul. 2020.

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. 5 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

NASCIMENTO, Luís Felipe de. *Questões Ambientais e a sua Evolução. Gestão Ambiental e Sustentabilidade*. Florianópolis. Departamento de Ciências da Administração/UFSC. 2012. p.17-18.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf> Acesso em: 03 de ago. 2016

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental Esquemático*. São Paulo. Saraiva. 2016

SAITER, Jaqueline Coutinho. **DEMOCRACIA E CONSTITUIÇÃO: A evolução das dimensões da democracia nas Constituições brasileiras**. 2005.p.247. Mestrado- Direitos Constitucionais Fundamentais (Direito Constitucional). Faculdade de Direito de Vitória. 2005.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO PARANÁ. Carta Mundial para a natureza. Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Carta_Mundial_para_Natureza.pdf> Acesso em: 03 de ago. 2016

SILVA , José Afonso da. Do Princípio Democrático e Garantias dos Direitos Fundamentais. In: José Afonso da Silva . **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO**. São Paulo: Malheiros Editores. 2020.p.126-135.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA-SÁNCHEZ, Solange. *Cidadania ambiental: novos direitos no Brasil*. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2000.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

THOMÉ, Romeu. O meio Ambiente na Constituição de 1988. In: Romeu Thomé. **Manual de Direito Ambiental**. Salvador. Juspodivm.2016.p.111-160.

VALLE, Raul Silva Telles do. *Sociedade civil e gestão ambiental no Brasil: uma análise da implementação do direito à participação em nossa legislação*.